CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º1069/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercicio de 2023

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2023, observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei.

I - RELATORIO:

O Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 2023, de acordo com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que o executivo pretende economizar; traçar regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

O referido projeto da Lei de Diretrizes Orçamentaria vem estabelecer as diretrizes, objetivos, prioridades e metas conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, as Metas Fiscais, as Prioridades da Administração Municipal, a Estrutura dos Orçamentos, as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do município, as Disposições sobre a Divida Publica Municipal, as Disposições sobre Despesas com Pessoal, as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributaria, e as Disposições Gerais.

Esta lei traça as metas e as prioridades para a elaboração do orçamento anual de 2023.

Para fazer frente às realizações propostas na Lei de Diretrizes Orçamentarias, o município apresenta a Meta estimado em valor corrente R$ 36.324.800,00 (Trinta e Seis Milhões, Trezentos e Vinte e Quatro Mil e Oitocentos Reais). Valores correntes são os valores das metas fiscais, ano a ano, estabelecidas com base no cenário macroeconômico, ou seja, os valores são estabelecidos de acordo com as perspectivas da economia, crescimento de rol de contribuintes, elevação de alíquotas, índices de inflação, etc.

Receita esta, se realiza através de arrecadação de tributos, rendas, e outras receitas correntes e de capital, na forma da Lei Federal 4.320/64, com a observância da LC 101/2000.

Para o repasse constitucional do duodécimo à Câmara Municipal fica estabelecido o valor de R$ 1.610.999,99 (Um Milhão, Seiscentos e Dez mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Nove Centavos).

Apresenta o anexo de Projeção do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de 2023 a 2097

PARECER:

II-FUNDAMENTAÇÃO

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes1.

A propositura vem estruturada em 8 (oito) anexos com os demonstrativos, estabelecendo:

1 - METAS FISCAIS, os anexos das metas fiscais constituem-se dos seguintes:1.1- metas anuais, 1.2- avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício, 1.3 - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, 1.4 - evolução do patrimônio liquido, 1.5 - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, 1.6 - avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio da previdência dos servidores públicos, 1.7 - estimativa e compensação da renuncia de receita, 1.8 - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, 1.9 - memoria e metodologia de calculo das metas anuais de receitas, despesas, 1.10 - resultado primário, 1.11 - resultado nominal e montante da divida publica, metodologia e memoria de calculo das metas anuais do resultado primário, metodologia e memoria de calculo das metas anuais do resultado nominal, metodologia e memoria de calculo das metas anuais do montante da divida publica;

II – DAS PRIORIDADES DA ADMINISTAÇÃO MUNICIPAL –

III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS –

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUCAO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO –

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL – VI – DAS DISPOSIÇES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL –

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTEAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA –

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A estrutura para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2023 compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, conforme preceitua o artigo 165, §2º da Constituição.

Esta lei deve estabelecer os demonstrativos em cumprimento à Portaria nº403/2016-STN, padronizando a contabilidade publica na Lei 4.320/64 e o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

Anexo de Metas Fiscais De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes. Nesse sentido, o art. 2º do PLDO 2023 estabelece meta de R$ 36.324.800,00 (Trinta e Seis Milhões, Trezentos e Vinte e Quatro Mil e Oitocentos Reais) em valor corrente para o exercício de 2023.

Pelo lado da despesa, apresenta o mesmo valor de receita, contribui para a previsão de resultado normal para 2023 sem superávit global.

Previsto para os regime próprio de previdência, estimado a receita de R$ 2.930.167,35 (Dois Milhões Novecentos e Trinta Mil, Cento e Sessenta e Sete Reais e Trinta e Cinco Centavos), e despesas de R$ 2.721.188,90 (Dois Milhoes Setecentos E Vinte E Um Mil Reais Cento e Oitenta e Oito Reais e Noventa Centavos) gerando um resultado de R$ 208.978,45 (Duzentos E Oito Mil, Novecentos e Setenta e Oito Reais e Quarenta e Cinco Centavos), sendo o saldo previdenciário, financeiro de R$ 5.985.729,49

(Cinco Milhões Novecentos e Oitenta e Cinco Mil, Setecentos e Vinte e Nove Reais e Quarenta e Nove Centavos) conforme tabela de projeção atuarial do RPPS.

Considerando-se como premissa a não reposição de servidores ativos, ou seja considerando o grupo como fechado, e adotando-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor de 14%, as projeções indicam para 2023 saldo positivo.

As renúncias tributárias, estimado em R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), para 2023 serão compensadas pela cobrança judicial de créditos e outras já considerada na projeção de receita.

A Tabela 1 apresenta as metas propostas no Anexo de Metas Fiscais para 2023.

O Anexo de Metas Fiscais traz, ainda, projeções para 2023 e 2024, e 2025 apresentadas em valores correntes na tabela, juntamente com as despesas.

Inicialmente deve ser resguardada a capacidade técnica desta consultoria de analisar questões de cunho Financeiro e contábil, eis que não é órgão técnico nesta área do conhecimento.

III - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Vem a analise da consonância do presente projeto com o texto da Constituição Federal de 1988, que diz no seu art. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (G.N)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, aplica-se o limite constitucional de 7% (sete) por cento sobre as receitas próprias do município e das transferências constitucionais, obrigação Constitucional estabelecida no art. 29, A, inciso I.

O Projeto de Lei apresentado está dentro do parâmetro constitucional no percentual de 7% (sete) por cento do somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Para a Câmara Municipal fica estabelecido o valor de R$ 1.610.999,99 (Um Milhão, Seiscentos e Dez mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Nove Centavos).

IV - FUNDAMENTO LC. 101/2000 (LRF)

Seguido vem a analise da consonância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Assim, o Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõe, além dos requisitos constitucionais art. 165, § 2º, CF., requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo:

a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, a);

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, b);

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, e);

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, f);

e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 4°;

f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3° do art. 4°.

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar n° 101,de 04/05/2000, não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade.

A Lei de Diretrizes Orçamentária há de ser compatível com o Plano Plurianual, e compreendera metas e prioridades para a administração Publica, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientara a elaboração da Lei Orçamentaria Anual.

O projeto de Lei1069/2023 constitui-se dentro do planejamento orçamentário na lei que ira definir as diretrizes planejamento orçamentário que terá vigência para o exercício 2023, orientando a Lei orçamentaria que será apresentada no segundo semestre de 2022 para o exercicio de 2023

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Esta, deverá ser adotado como parâmetro normativo para a definição das diretrizes orçamentarias para o orçamento do exercicio de 2023

V - ÂMBITO MUNICIPAL

No campo da particularidade do Município, temos a Lei Orgânica no art. 104, II versa sobre a competência do Poder Executivo para legislar sobre seu orçamento.

Consoante ao regramento Constitucional disposto no art. 165, a Lei Orgânica do Município de Tapira dispõe no seu art. 104 que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - Plano Plurianual; II Diretrizes Orçamentarias; III- Orçamentos anuais.

Contudo, denota-se que do referido projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias tem a observância dos requisitos elencados na LRF, expondo de modo coerente as metas e prioridades da Administração Municipal para a elaboração do orçamento para o exercício 2023.

A intervenção do parlamentar no planejamento orçamentário do município por meio da apresentação de emendas e da acolhida de sugestões populares, revelam a contribuição do Poder Legislativo no aprimoramento do planejamento, com foco no atendimento de prioridades e metas da administração municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do município art. 107 e 108.

Ressalta-se que poderão ser apresentadas emendas desde que esteja compatível com o PPA, ou para correção de erros ou distorções contidas no projeto de lei.

VI - AFRONTA AO PODER FISCALIZADOR

O Art. 37 da PLDO ao constar que o Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a executar a compensação, conversão ou criação de FONTES DE

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

RECURSOS, vinculados ou próprios dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais e das Obras, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei, ou que forem objeto de Convênio, Acordo ou Ajustes com outros entes da Federação, em especial abrir créditos adicionais traz um cerceamento do poder fiscalizador do Legislativo.

No entendimento desta procuradoria, é claro a usurpação do Poder Fiscalizador da Câmara. Portanto, cabe à COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO a análise do dispositivo.

VII - CONCLUSÃO:

No mais o projeto esta em consonância a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis que regem o Orçamento Publico, Sistema Tributário e Financeiro.

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei orçamentária, cabendo à Comissão COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO receber as emendas para analise e adequação e posterior ao Egrégio Plenário apreciar as emendas que forem necessárias e adequadas ao PLDO.

Ressalta-se que as propostas acessórias (emendas) ofertadas deverão guardar consonância com o Plano Plurianual 1018/2021 – com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, as emendas de competência da Mesa da Câmara e dos Senhores Vereadores, deverão ser apresentadas igualmente ao PPA, se não previstas, proporcionando, assim, a sua alteração. Caso contrário as emendas da Mesa e dos Vereadores não contempladas ou não incluídas no PPA, conforme já dito, padecerão de ilegalidade e inconstitucionalidade, salvo as dotações inferiores a um exercício financeiro, conforme art. 167,§ 1º da CF e art. 5º,§5º LRF.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

Para as emendas parlamentar, não deverão ser propostas que resultem em aumento de despesas, sendo imprescindível que indique a fonte de custeio ou o cancelamento de alguma despesa disposta no projeto.

As alterações ao PPA deverão ser ofertadas ao mesmo tempo com as emendas à LDO, devendo aquelas (emendas ao PPA) serem votadas em primeiro lugar, para que se possa apreciar as emendas à LDO.

A tramitação deste projeto devera atender ao disposto no artigo 199 e 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O presente projeto deve ser votado pelo plenário antes do recesso parlamentar, não podendo esta casa interromper o período legislativo sem que este projeto de Diretrizes Orçamentarias seja aprovado.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Contudo, o presente parecer jurídico não é vinculante, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, podendo aprovar ou rejeitar.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 12 de maio de 2023.

JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico